

PROCESSO: N. 1053903

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

JURIDICIONADOS: ESTADO DE MINAS GERAIS (*representado pelo Governador Fernando Damata Pimentel*);
COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (*representado pelo Diretor Presidente Bernardo Afonso Salomão de Alvarenga*);
e **OUTROS**

À Secretaria do Pleno,

Trata-se de pedido de medida cautelar nos autos de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Fernando Damata Pimentel.

Em síntese, o Governador, em 14 de setembro de 2018, baixou o Decreto Estadual n. 47.488, de 14 de setembro de 2018, que, tal como descrito em sua ementa, “[...] dispõe sobre a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do gerador, transmissor ou distribuidor de energia elétrica, realizadas em novembro e dezembro de 2018”. Transcreve-se, *in litteris*, o texto do ato:

Art. 1º – Relativamente ao ICMS devido em razão das operações próprias a serem realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2018, e em substituição ao disposto no inciso XXI do art. 85 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, o gerador, transmissor ou distribuidor de energia elétrica que apresente faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no mês de agosto de 2018, recolherá o ICMS nos seguintes prazos:

I – antecipadamente, até o dia 20 (vinte) de setembro de 2018, o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS recolhido relativamente às operações próprias realizadas no mês de agosto de 2018:

a) para as operações próprias a serem realizadas no mês de novembro de 2018;

b) para as operações próprias a serem realizadas no mês de dezembro de 2018;

II – o valor correspondente à diferença entre o imposto devido no período de apuração e o recolhido nos termos do inciso I:

a) até o dia 7 (sete) de dezembro de 2018, para as operações próprias a serem realizadas no mês de novembro de 2018;

b) até o dia 8 (oito) de janeiro de 2019, para as operações próprias a serem realizadas no mês de dezembro de 2018.

§ 1º – Ao recolhimento do ICMS realizado nos termos do inciso II do *caput* será concedido desconto correspondente à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic – sobre o valor do imposto pago antecipadamente, relativamente ao período:

I – entre 20 de setembro de 2018 e 7 de dezembro de 2018;

II – entre 20 de setembro de 2018 e 8 de janeiro de 2019.

§ 2º – Caso comprovado o pagamento a maior a título de ICMS relativamente ao período de apuração, fica assegurada ao contribuinte a imediata e preferencial restituição do valor indevidamente pago.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

A impugnação ministerial se substancia, em seus próprios termos, no argumento de que o decreto da Governadoria implica antecipação compulsória de pagamento de tributo, com o intuito de “maquiar” o déficit orçamentário-financeiro vivenciado pelo Estado de Minas Gerais, no último ano de mandato do Governador que pretende se reeleger, de modo a possibilitar o pagamento de décimo terceiro salário aos servidores estaduais e de outras dívidas de curto prazo.

Além disso, o representante ministerial alega que poderia haver comprometimento da receita destinada a custear as despesas dos primeiros meses do próximo exercício financeiro.

Argumenta que o ato perpetrado atenta contra o art. 37, I, da Lei Complementar n. 101/2000 bem como concede benefício fiscal.

Ao final, requer, entre outros pleitos, a expedição de medida cautelar para que o Estado de Minas Gerais se abstenha de utilizar os recursos eventualmente obtidos por meio do Decreto Estadual n. 47.488/2018, devendo permanecer depositado em conta bancária específica até a data em que se efetivaria o recolhimento regular do tributo em seu respectivo mês de competência.

Pois bem, à vista da gravidade dos fatos narrados e considerando, ainda, a premência na eventual adoção de medidas por parte desta Corte de Contas, determino sejam **INTIMADOS, via oficial instrutivo**:

- i)* o Governador do Estado de Minas Gerais, **S. Exa. Fernando Damata Pimentel;**
- ii)* o Diretor Presidente da CEMIG, **Sr. Bernardo Afonso Salomão de Alvarenga;**
- iii)* os membros do Comitê de Auditoria da CEMIG,
Sr. José Pais Rangel,
Sr. Pedro Carlos Mello e
Sr. Gilberto José Cardoso;
- iv)* o Presidente do Conselho de Administração da CEMIG, **Sr. Adézio de Almeida Lima;**
- v)* o Vice-Presidente do Conselho de Administração da CEMIG, **Sr. Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, e**
- vi)* os Membros do Conselho Fiscal da CEMIG,
Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva,
Sr. Marco Antônio de Rezende Teixeira,

Sra. Camila Nunes da Cunha Pereira Paulino,
Sr. Rodrigo de Mesquita Pereira

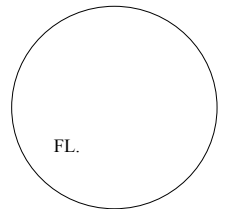
a fim de que no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas:**

- a) **manifestem-se** acerca do termos da representação ministerial n. 1053903;
- b) **informem** o montante porventura transferido aos cofres estaduais a título de cumprimento do Decreto Estadual n. 47.488;
- c) **informem e instruem os autos** com estudos realizados acerca do impacto do recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do Decreto Estadual, sobre as contas, investimentos e planejamento financeiro da Companhia;
- d) **esclareçam e comprovem contabilmente** a origem dos recursos porventura já utilizados para o cumprimento da antecipação da obrigação tributária e por fim;
- e) **justifiquem** porque a Companhia ficou inerte diante de cobrança repentina e inesperada de vultosos valores, considerando especialmente não ter se implementado o respectivo fato gerador do tributo.

Informe-se a todos os ora intimados que o descumprimento das ordens desta Corte de Contas poderá ensejar a aplicação de multa pessoal, **de R\$ 17.648,06** (dezessete mil, seiscentos e quarenta e o oito reais e seis centavos), nos termos do art. 85, III, c/c Portaria Presidencial n. 16/2016, sem prejuízo de responder por eventual dano ao erário por ato ilegítimo e antieconômico.

Alerte-os, ainda, que, uma vez aplicada, a cobrança das multas poderá ocorrer imediatamente, mediante a formação de autos apartados que tramitarão independentemente do presente processo de Representação n. 1053903.

Em tempo, **encaminhe-se cópia da representação ministerial, assim como do presente despacho, ao Procurador Regional Eleitoral no Estado de Minas**



Gerais, Sr. Angelo Giardini de Oliveira, para a adoção de providências que entender cabíveis.

Concluídas as intimações e decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com ou sem o cumprimento das diligências, devolvam-se os autos conclusos a meu Gabinete, com **MÁXIMA URGÊNCIA**.

Tribunal de Contas, em 25/09/2018.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Conselheiro Relator